



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030465-80.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante AREA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, são embargados PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO e ETELVINA MARIA ALVES PEREIRA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1030465-80.2021.8.26.0602/50000**
Embargante: Area Participações S/C Ltda
**Embargados: Paulo Roberto Egydio de Oliveira Carvalho
e Etevína Maria Alves Pereira Carvalho**

Voto nº 35.709

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao apelo dos executados e negou provimento ao apelo da exequente. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 764/778, que deu parcial provimento ao apelo dos executados e negou provimento ao apelo da exequente.

A exequente, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é contraditório em relação (i) a exigibilidade da multa contratual (liquidez do título apurável mediante simples operação matemática) e (ii) a prescrição trienal da pretensão da cobrança do IPTU vencido no ano de 2013, com fluência do prazo desde o efetivo desembolso.

Houve prequestionamento.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao

julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre

*entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.*

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e **toda** prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP, estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, ao reconhecer que a pretensão da embargante à cobrança do IPTU vencido em 2013, materializada na ação distribuída em 2017, fora

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

fulminada pela prescrição (trienal):

“Ademais, ao contrário do sustentado no recurso, a pretensão executiva da embargada evidentemente não se arrima no ressarcimento do IPTU que teria pago junto ao Fisco (até porque esse fato só ocorreu após a distribuição da execução), mas, sim, no inadimplemento da obrigação acessória pelos fiadores, ora embargantes (fls. 21/23).

Por essas razões, e sem que a apelante comprovasse a ocorrência de alguma das causas interruptivas da prescrição (não há sequer alegação nesse ponto) e, dessarte, que propôs a ação antes de escoado o prazo prescricional “que recomeçou”, tem-se como tardio o exercício do direito de ação contra os fiadores para a cobrança do IPTU vencido em 2013.

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que, neste ponto, reconheceu fulminada a pretensão em testilha pela prescrição” (fls. 770/771).

De outra banda, ao assentar da impossibilidade da execução da multa por infração contratual dada a necessidade de prévia discussão com regular instrução probatória em processo de conhecimento **“para se aquilatar efetivamente o fato gerador do respectivo crédito em execução (inadimplemento da obrigação e o valor da multa daí resultante) (...).**

Neste ponto, Theotônio Negrão,

citando precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, elucida que “a multa que se pode admitir como inserta no art. 585 do CPC [art. 784, CPC/2015] será apenas a referente ao aluguel do imóvel” (STJ-6ª T., REsp 302.486, Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.12.03, DJU 4.8.03), e não a resultante de infração contratual, pois esta deve ser objeto de cobrança pela via ordinária, em que se verificará o seu cabimento ou não, bem como o seu exato valor (RT 760/300, Lex-JTA 152/372, 167/362, maioria)”².

Logo, tem-se que o título, nesta parte, conquanto dotado de força executiva, não expressa obrigação certa, líquida e exigível.

De tal sorte, não atendidos os requisitos legais preconizados pelos artigos 783, 786 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil, se afigura nula a execução instaurada pela embargada para a satisfação desse suposto crédito (multa de R\$ 75.560,61, para 17 de março de 2017 fls. 25, 67)” (fls. 771/772 – g.n.).

*De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda*

² Theotônio Negrão; Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – 51ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, comentário ao artigo 784 do Código de Processo Civil, nota 29., pág. 1.931 (g.n.).

obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020”³;

“(…) **JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO**”. (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em

³ STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG
20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração desprovidos”. (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) (g.n.).

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, artigos 783, 786 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil; artigos 206, § 3º, inciso I, e 202, inciso VI, do Código Civil), ou decisão contrária à Constituição Federal.

Aqui, em destaque, ainda da linha do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“(...) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (...)”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).

“(...) A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo

constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)” (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).

*“(...) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) **Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.** (...)” (STF, ARE 1377016, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (g.n.).*

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora